

**Deliberação nº 19 – 1ª Câmara**

Aprovada em 17/11/87 – Processo nº 40003.000077/87-16.

Interessado: Escola de Belas Artes da UFRJ

Assunto: Solicita orientação quanto ao registro do logotipo do Grupo Gerdau Empreendimentos.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

### **Ementa**

Logotipo “Gerdau”. Obra sem características coletivas, elaborada por pessoa(s) física(s) criadora(s), cujos direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis. Registro após o cumprimento de exigências.

### **I – Relatório**

A Escola de Belas Artes da UFRJ, após ter solicitado do Grupo Gerdau Empreendimentos esclarecimentos sobre a autoria do logotipo “Gerdau”, que aquele grupo buscara registrar em seu próprio nome, obteve resposta negativa quanto ao cumprimento das exigências solicitadas.

Alegou, o Grupo Gerdau, ser descabido apresentar documento comprobatório de cessão de direitos patrimoniais, pelo autor da obra, em favor do Grupo, vez que era, o próprio Grupo, o autor do logotipo em questão.

Desde que não era cessionário, e sim autor da obra, o requerente desobrigava-se de apresentar a assinatura da pessoa física (artista) criadora do logotipo, conforme exigência do órgão de registro, nos termos do Art. 12 da Resolução CNDA nº 5, vigente à época.

A fim de dirimir a questão, a EBA/UFRJ recorreu a este CNDA, solicitando orientação quanto ao deferimento ou indeferimento da solicitação da Gerdau. Após pronunciamento da CJU, o processo foi remetido à Primeira Câmara, para exame e deliberação.

É o relatório.

### **II – Análise**

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que se o objetivo da Gerdau, ao buscar registrar seu logotipo, for a proteção industrial do mesmo, sua pretensão não encon-

trará guardada na esfera do Direito de Autor, posto que a matéria é regulada unicamente no âmbito das normas referentes à propriedade industrial.

Mas se o que intenta é a proteção do logotipo enquanto obra artística, caberá, então, o registro solicitado, desde que devidamente equacionada a questão da autoria daquela obra, ora colocada.

Vale-se, a Gerdau, basicamente do que dispõe o Art. 15 da Lei nº 5.988/73:

*Art. 15 – Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.*

E, ademais, vale-se do que dispõe o Art. 16 (que confere a co-autoria ao produtor da obra cinematográfica bem como no Art. 4º da Resolução CNDA nº 5, revogada pela Resolução nº 47), a qual estabelece a possibilidade de as pessoas jurídicas requererem o registro de obras intelectuais.

Iniciando por este último ponto, cabe lembrar que há uma grande diferença entre poder requerer registro e ser considerado Autor, conforme afirma o Parecer da CJU deste CNDA. O direito à requisição de registro jamais poderá ser interpretado como pressuposto de autoria, portanto.

Quanto aos demais aspectos da questão, impõe-se uma análise mais detalhada dos mesmos. Senão, vejamos:

É princípio internacionalmente aceito, que a autoria é atributo da pessoa física criadora. Assim entende a CISAC – Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores (vide “Carta do Direito Autoral”, Congresso de Hamburgo), o Instituto Inter-American do Direito de Autor (Resolução nº 14), bem como inúmeros outros organismos internacionais, como bem lembra o Parecer Técnico nº 083/87 da CJU deste CNDA.

A Lei nº 5.988/73 efetivamente abre a perspectiva de autoria às pessoas jurídicas, nos dispositivos supra mencionados. Entretanto a Lei é clara ao reconhecer esta possibilidade apenas nos casos de obras realizadas por diversas pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada.

Centra-se a questão, portanto, no caso da chamada obra coletiva. É, por exemplo, o caso das antologias organizadas por empresas editoras, das telenovelas, das gravações fonomecânicas, das obras cinematográficas – em suma, é o caso das obras criadas por um grupo de artistas, cujas criações particulares são organizadas por uma pessoa jurídica. Estas obras, sem prejuízo das autorias parciais (e individualmente protegíveis) nelas contidas, possuem uma autoria final, de caráter genérico, atribuída a pessoa jurídica organizadora.

Tal não é, entretanto, o caso da presente obra, que não envolucra quaisquer aspectos de **obra coletiva** cuja elaboração se deva a um agente organizador.

Cabe lembrar que o disposto no Art. 36 da Lei nº 5.988/73 inscreve-se tão somente no capítulo referente aos direitos patrimoniais e só a estes se aplica. Nesse sentido, embora a **titularidade patrimonial** da obra possa caber à Gerdau (caso seja comprovada cessão mediante expressa disposição no contrato de trabalho ou de prestação de serviços), **não lhe cabe a autoria** da mesma, pois certamente existirá(ão) pessoa(s) física(s) criadora(s) do logotipo, cujos direitos morais de autor são inalienáveis e irrenunciáveis, segundo a Lei de Regência.

### III – Voto

Consideradas as razões explanadas na análise supra e no Parecer Técnico nº 83/87 da CJU deste CNDA, pelo indeferimento do pedido de registro, até que sejam cumpridas as exigências acertadamente solicitadas pela EBA/UFRJ.

Brasília, 20 de outubro de 1987.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Primeira Câmara, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 1987.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Romeu Brayner Nunes dos Santos

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

D.O.U. de 16.12.87 – Seção I, pág. 21810/11